

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
UNIÃO DO OESTE – SC**

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - 30/04/20 10:46 - 028

Processo Licitatório: 023/2020

Tomada de Preços nº 002/2020

NIVELTER TERRAPLANAGENS E OBRAS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.871.990/0001-90, com sede na Av. Manaus, nº 540, sala 01, cidade de Pinhalzinho – SC, CEP 89.870-000, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente OTMAR NIEDERLE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 441416 e CPF nº 220.152.729-68, residente e domiciliado Av. Manaus, nº 540, sala 01, cidade de Pinhalzinho – SC, CEP 89.870-000, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, apresentar seu

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao Edital do Processo Licitatório nº 023/2020 da PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE, em especial, ao item 7.1.4 – *Qualificação Econômica Financeira, alínea b*), que como se demonstrará, é ilegal e restringe a participação de possíveis licitantes ao certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

DOS FATOS

O Governo Municipal de União do Oeste lançou edital do Processo Licitatório 023/2020, Tomada de Preços 002/2020, tendo como objeto: “EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (2.016m²) E PASSEIOS (832m²), NA AVENIDA SÃO LUIZ....”.

Contudo, o item 7.1.4 – b) do referido edital, que trata da documentação necessária à habilitação do certame, depara-se com a seguinte exigência:

“7.1.4 – Certidão negativa de protestos, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento.”

Referida exigência é claramente ilegal e restritiva ao processo licitatório, pois inibe a participação de possíveis licitantes, o que conseqüentemente, afasta a Administração Pública, do seu objetivo maior: obter a melhor proposta.

Desta feita, passa-se à demonstrar a ilegalidade da referida exigência, que por certo, ao final, restará acolhida a presente impugnação ao edital.

DO DIREITO

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, **limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.**

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”



E este princípio constitui em uma **GARANTIA PARA OS LICITANTES**, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, intervenha no certame ao seu bel prazer, obrigando-se a ter previsão legal que justifique seus atos.

*“A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que **o ato administrativo que contraria norma legal é inválido**”.*

(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Denota-se assim, a necessidade de a Administração Pública agir em acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos, como no caso, o despacho de anulação do certame.

A função da Administração Pública em fixar requisitos mínimos relativos à documentação, é secundário ao princípio basilar da licitação, que é o da proposta mais vantajosa à Administração.

Os entes públicos devem tomar como norte no processo licitatório, obter para a administração a proposta mais vantajosa, sem quebrar com o princípio basilar do instituto da Licitação.

O que importa, na fase de habilitação, é saber se o licitante tem condições de cumprir as obrigações do objeto do contrato licitado. Nada mais.

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 304).



Nesta seara, deve-se mencionar o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo acima exposto, resta claro o DEVER da Administração Pública em agir somente com o disposto em Lei, lhe sendo permitido exigir somente o mínimo de documentação necessária à fim de não restringir o caráter competitivo do certame.

Por conseguinte, há que se falar no art. 31 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme se denota, o referido artigo de Lei é taxativo, não havendo margens à interpretação diversa, **AUTORIZANDO** a Administração Pública, a exigir tão somente o ali disposto.

Claramente, a Certidão Negativa de Protesto exigida no item 7.1.4 do referido Edital, **não encontra-se elencada no artigo 31** e seus incisos, logo, tal exigência, **torna-se ilegal**.

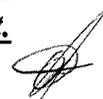
Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, tribunal referência em julgamentos e determinante de jurisprudências:

“Verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por considerar que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e pode causar restrição indevida à competição do certame.” (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler; 1.391/2009-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 5.298/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; e Acórdão 2.375/2015-TCU-Plenário, Rel. Weder de Oliveira).

E ainda no TCU:

*“Determinar ao Município de Cândido Sales/BA [...] que, caso opte por lançar nova licitação, **abstenha-se de incluir no edital as exigências restritivas à competitividade abaixo relacionadas**[...]:*

Exigência de Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico-financeira, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art.



31 da Lei 8.666/1993, além de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 184/1998 e 1.391/2009, ambos do Plénário);”

Não menos importante, trazemos à baila a Súmula nº 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de destaque nacional por julgar os mais variados imbróglis licitatórios, tendo emitido Súmula com intuito de pacificar o referido tema. Vejamos:

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

Desta maneira, por não estar inserida no exaustivo rol de documentos do art. 31 da Lei 8.666/93, a exigência contida no item 7.1.4 do Edital do Processo Licitatório nº 023/2020, Modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, é **manifestamente ILEGAL**.

Por todo o exposto, por tal exigência ser ilegal e por ferir de morte o princípio basilar das Licitações, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração, é medida necessária, a **EXCLUSÃO** da exigência contida no item 7.1.4 – b), sob pena de não obter-se a melhor proposta à Administração, com o conseqüente ingresso à via judicial pela Impugnante e anulação de todos os atos até então praticados.

DOS REQUERIMENTOS

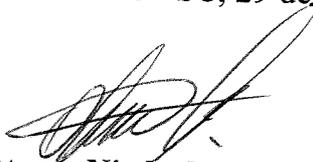
Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) Seja **EXCLUÍDA** do Processo Licitatório nº 023/2020 Tomada de Preços nº 002/2020, a exigência contida no item **7.1.4 – b)**, pelos motivos expostos;



Nesses termos,
Pede deferimento.

Pinhalzinho - SC, 29 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otmar Niederle', written in a cursive style.

Otmar Niederle
Sócio Gerente